



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733286/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.307 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/06/2013, 24/09/2013, 02/09/2014, 03/09/2014, 15/09/2014, 28/10/2014, 31/01/2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.307 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.733286/2018-14

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 10325-900.191/2017-59 no valor total de **R\$ 733.822,02** (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e dois centavos), assim discriminado:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 1.467.644,04**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 733.822,02

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2892/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
10.426.518/0001-45	GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.	10325900191201759

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
059302600402091417021362	17.688,15
093945603903091417020365	115.994,32
095722242503091417021699	92.126,40
123830740603091417026008	12.220,78
137653727302091417020691	104.932,37
146093372703091417021005	13.531,49
147669562302091417028405	23.948,34
150709122430011513025206	3.322,20
202745078003091417029003	15.102,17
244791089128101413027750	4.196,08
250517213702091417022322	524.868,72
250791511103091417022404	2.373,56
252968751803091417026605	104.284,62
256502578402091417023658	43.208,48
258641633203091417027031	33.736,57
259055541702091417021074	2.379,69
286598383403091417027199	22.952,71
307687561303091417020422	48.736,96
325471774903091417025268	55.054,54
335930730702091417027969	18.208,70
373945318303091417023208	2.544,23
401840208715091413025725	21.384,00
407821188802091417027715	37.878,09
426632833603091417028221	110.217,20
341778725702091417023386	36.753,67

Em 12/12/2018 (e-fl. 06), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 12/18), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) houve cerceamento do direito de uso do crédito com a incidência da referida penalidade, na medida em que inibe o contribuinte de boa-fé de formular pedido de ressarcimento, ante a ameaça de grave sanção decorrente do simples indeferimento do pedido, o que vai ao desencontro aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e do direito de petição, devendo, portanto, ser anulado o lançamento, declarando-se ilegítima a aplicação da multa isolada em decorrência do mero indeferimento das declarações de compensação;
- (ii) cita jurisprudências judiciais e administrativas nesse sentido;

- (iii) com a imposição da multa isolada se torna prematuro o lançamento ora questionado, na medida em que caberia à Autoridade Fiscal ter aguardado o desfecho da Manifestação de inconformidade apresentada, a fim de verificar se, ao fim e ao cabo, as declarações de compensação serão (ou não) homologadas.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 13 de outubro de 2020, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-001.817 (e-fls. 21/26), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração, observe-se que a descrição nele contida e os demais elementos que instruem os autos, demonstram terem sido observadas as disposições dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, e do artigo 142 do CTN, tendo sido formalizada a exigência instruída com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato imputado e sendo concedido prazo regulamentar de Impugnação, de modo a permitir à pessoa jurídica o exercício de seu direito de defesa;
- (ii) especificamente contra a multa isolada, em que pese o entendimento diverso da Impugnante, cumpre ao Fisco, tão-somente, ao identificar a ocorrência do fato jurídico tributário previsto na norma de incidência, formalizar a exigência do correspondente crédito tributário, por dever de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do artigo 142 do CTN;
- (iii) de acordo com o disposto no artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, é considerada infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária. Ou seja, em princípio, não importa se o sujeito passivo tem ou não a intenção de transgredir a legislação tributária, sendo irrelevante para a punição do infrator o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato;
- (iv) cabe considerar que foi julgado nessa mesma sessão de julgamento a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas declarações de compensação eletrônicas com aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ, Ano Calendário 2011, com demonstração do crédito no PER n.º 03992.00703.240913.1.6.02-3894, vinculada ao Processo administrativo nº 10325.900191/2017-59, que deu origem à multa em questão;
- (v) esta 1ª Turma de Julgamento de Curitiba, acabou por julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade ali apresentada, ao reconhecer em parte o crédito de R\$ 1.146.735,63, determinando-se a homologação das

compensações declaradas, conforme o Acórdão nº 109--001.816, de 13/10/2020, até o limite do crédito reconhecido;

- (vi) assim, considerando que a base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, mantendo em parte a multa no valor de R\$ 85.184,62.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 14/06/2013, 24/09/2013, 02/09/2014, 03/09/2014, 15/09/2014, 28/10/2014, 31/01/2014

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. CRÉDITO POSTERIORMENTE RECONHECIDO. EFEITOS.

Uma vez reconhecido em parte, em sede de DRJ, o crédito pleiteado, deve ser recalculada a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada).

BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

No Direito Tributário a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá, tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o fisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 15/05/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-001.817, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 30), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 33/40), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a ilegitimidade da multa isolada, aplicada em decorrência da mera negativa de homologação de compensação tributária declarada pelo contribuinte, foi recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral;
- (ii) em 17 de março de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, fixando a tese de que *“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar a automática penalidade pecuniária”*.
- (iii) como as decisões tomadas em repercussão geral possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, inclusive em relação aos órgãos administrativos, na esteira da manifestação do MPF e da tese fixada pelo STF, deve ser dada ao art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 interpretação conforme a

Constituição Federal, de modo a reconhecer que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) apenas é devida quando o contribuinte age revestido de má-fé ou dolo, ou, mais especificamente, quando incorre em alguma das hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, delineadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **15/05/2023** (e-fl. 30), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12/06/2023** (e-fl. 32), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento nº **2892/2018** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2892/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
CPF/CNPJ 10.426.518/0001-45	NOME/NOME EMPRESARIAL GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 10325900191201759
DCOMP	Valor não homologado (R\$)	
059302600402091417021362	17.688,15	
093945603903091417020365	115.994,32	
095722242503091417021699	92.126,40	
123830740603091417026008	12.220,78	
137653727302091417020691	104.932,37	
146093372703091417021005	13.531,49	
147669562302091417028405	23.948,34	
150709122430011513025206	3.322,20	
202745078003091417029003	15.102,17	
244791089128101413027750	4.196,08	
250517213702091417022322	524.868,72	
250791511103091417022404	2.373,56	
252968751803091417026605	104.284,62	
256502578402091417023658	43.208,48	
258641633203091417027031	33.736,57	
259055541702091417021074	2.379,69	
286598383403091417027199	22.952,71	
307687561303091417020422	48.736,96	
325471774903091417025268	55.054,54	
335930730702091417027969	18.208,70	
373945318303091417023208	2.544,23	
401840208715091413025725	21.384,00	
407821188802091417027715	37.878,09	
426632833603091417028221	110.217,20	
341778725702091417023386	36.753,67	

O Acórdão recorrido (e-fls. 21/26), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CARE**.

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

É como voto.

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin